

PROCESSO - A.I. N° 017464.0017/00-2  
RECORRENTE - ELETROCHOQUE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0109-01/02  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 12.07.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0259-11/02**

**EMENTA: ICMS.** 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Diligência saneadora, apurou e apontou o valor real do débito. 2. SIMBAHIA IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Levantamento fiscal identifica enquadramento incorreto do contribuinte. Revisão do lançamento diminui o valor do débito. Mantida, na íntegra, a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Refere-se a Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo em relação à denominada “infração 3” do Auto de Infração em referência, a qual foi julgada Parcialmente Procedente pela 1ª Junta de Julgamento Fiscal. Considerando que a “infração 4”, é consequência direta da anterior, segue, abaixo, a descrição de ambas:

- Infração 3: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de suprimento de caixa de origem não comprovada (exercícios de 1997 e 1998) – R\$13.805,27;
- Infração 4: Recolhimento a menor do ICMS, na condição de microempresa enquadrada no SIMBAHIA (exercícios de 1999 e 2000) – R\$1.750,00.

O relatório elaborado pela Sra. Relatora da 1ª JJF efetuou os seguintes destaques em relação as infrações acima:

- a) Em relação a impugnação do lançamento pelo sujeito passivo: *“Impugnou as demais, argumentando em relação ao suprimento de caixa que a autuante errou ao considerar inexistente o saldo inicial de caixa, haja vista que iniciou suas atividades comerciais em 08/11/95. Assim, desconsiderou seu capital social no valor de R\$30.000,00, alem de empréstimos contraídos junto ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, conforme cédulas de Crédito Comercial, que anexou, nos valores de R\$27.303,00 em 28/12/95 e R\$9.319,00 em 31/01/96, indicando como saldo inicial para 1997 o valor de R\$38.788,84. Elaborou Demonstrativo de Fluxo de Caixa dos exercícios de 1997 e 1998, incluindo, neste último, o valor de R\$37.000,00 como empréstimo de sócios, para comprovar suas alegações (fls. 288 e 289).”*

Com relação ao recolhimento a menor do ICMS (infração 04), entendeu que decorrente da infração anterior, devendo, também deve ser julgada improcedente. Explicou: os valores recolhidos através do SIMBAHIA, a partir de 01/01/99, foram determinados pelo faturamento da empresa no exercício de 1998, devidamente informados na DME. Ora, se não houve omissões de saídas de mercadorias, conforme demonstrou, estaria provado que os valores naquela declaração informados estavam corretos, bem como, os valores recolhidos pelo regime do SIMBAHIA nos exercícios de 1999 e 2000 (fls. 281 a 333)”.

b) Quanto a informação fiscal prestada pela autuante: “A autuante, em sua informação fiscal, confirmou a ação fiscal, argumentando que as Cédulas de Créditos trazidas à lide para desconstituir a infração 03 não possuíam validade legal. Além do mais:

- 1) Só poderia utilizar o valor do capital social da empresa se o levantamento se referisse ao exercício de 1995;
- 2) Que havia solicitado a comprovação do saldo inicial de caixa para o exercício em questão, porém não foi atendida;
- 3) O contribuinte declarou que o saldo inicial do caixa no exercício de 1999 era inexistente, conforme declaração à Receita Federal (fls. 93 a 95).

Quanto aos valores indicados do recolhimento a menor do imposto através do SIMBAHIA, aqueles foram calculados a partir dos resultados do fluxo de caixa”.

c) Da diligência fiscal realizada pela ASTEC/CONSEF: “Considerando os argumentos de defesa e documentos a ele acostados, os autos foram baixados em diligência à ASTEC/CONSEF (fl. 338) para que fosse verificada a veracidade do documento acostado às fls. 302 a 333, que fosse solicitado ao autuado a efetiva comprovação dos empréstimos efetuados, aqueles ditos realizados em 1995 e 1996 (Cédula de Crédito Comercial – fls. 292 a 299) e o empréstimo de sócio (fl. 289), dito realizado no exercício de 1998.

Havendo divergência no saldo inicial do exercício de 1996, assim como, comprovado qualquer empréstimo efetuado, que se elaborasse novo levantamento fiscal, objetivando a correta apuração do imposto. Igualmente, sendo modificado o débito do suprimento de caixa, o lançamento da infração 04 deveria ser refeito, observando a mesma sistemática utilizada pela autuante (fls. 41 e 42), ou seja, que se apurasse o real valor fixo mensal devido pelo autuado, conforme determinação do art. 386-A do RICMS/97.

A ASTEC/CONSEF após contato com o contribuinte e análise de toda a documentação pertinente a matéria em discussão, emitiu o seguinte Parecer Técnico:

1. Analisou o livro Caixa atestando a veracidade dos seus lançamentos. Os lançamentos à débito referiam-se a entradas de Recursos próprios – vendas devidamente registradas no livro Registro de Saídas e integralização do Capital Social no valor de R\$30.000,00 e Recursos de terceiros tendo em vista empréstimos contraídos junto ao BNB no valor de R\$27.303,00, liberado em 28/12/95 e R\$9.319,00 em 31/01/96, conforme Cédula de Crédito Comercial, devidamente registrada no Cartório do 1º Ofício de Ilhéus sob o nº 3.876, página 164, livro 310 (fls. 348 a 354). Os lançamentos à crédito referem-se a pagamentos de fornecedores e demais despesas incorridas no período.

2. *Como não foram encontrados lançamentos incorretos nos exercícios de 1995 e 1996, entendeu que o saldo escriturado no livro Caixa em 31/12/96, no valor de R\$38.788,84, estava de acordo com as normas contábeis.*
3. *Observou que não considerou o empréstimo dos sócios no valor de R\$37.000,00 e lançado no exercício de 1997, pois não foram localizados documentos que atestassem a sua realização.*

*Diante do exposto, refez o fluxo de caixa da empresa autuado, dos exercícios de 1997 a 1999 e conforme solicitado por esta JJF, apontando o imposto devido (fls. 338 a 347).*

*Chamados a tomar conhecimento da diligência efetuada, as partes não se manifestaram (fls. 364 a 366)*

A 1<sup>a</sup> JJF decidiu a lide com fundamento no seguinte Voto: “(...) Adentrando no mérito da lide e da análise das peças processuais, verifica-se que o autuado centrou sua defesa no fato de que ao ser elaborado o fluxo de caixa (infração 3), não foram considerados empréstimos realizados em 1995 e 1996, a integralização do seu capital social, bem como o saldo existente no seu Caixa em 31/12/96. Visando o correto julgamento da matéria, os autos foram baixados em diligência à ASTEC/CONSEF. Diligente fiscal, após análise de toda documentação da empresa, atestou a veracidade dos argumentos de defesa, a exceção do empréstimo dos sócios no valor de R\$37.000,00, dito realizado no exercício de 1997, pois não foram apresentados os documentos que o comprovassem. Refez o fluxo de caixa da empresa apresentando saldo credor no valor de R\$6.566,86 e nos meses que indicou. O autuado, chamado a tomar conhecimento da revisão do lançamento efetuado, não se manifestou. Neste contexto, a infração é subsistente no valor apurado pela revisão fiscal.

Quanto à infração 4, o autuado limitou-se a alegar que como decorrente da infração anterior (infração 3) a mesma era improcedente. De fato, decorreu da infração anterior, porém não pode ser considerada improcedente. Ao verificar o saldo credor de Caixa, a fiscalização ajustou a receita bruta da empresa para se conhecer em que faixa de enquadramento ela se encontrava no período fiscalizado, vez que, a partir de 01/01/99, passou a recolher o imposto através do regime do SIMBAHIA e conforme determinação do art. 386-A do RICMS/97. Nesta situação, a enquadrou em faixa maior do que aquela informada pelo contribuinte para os exercícios de 1999 e 2000, sendo devido o recolhimento do imposto no valor de R\$150,00. Como o autuado havia recolhido R\$50,00 e R\$100,00, respectivamente, cobrou a diferença, conforme provado às fls. 41 e 42 do PAF. Entretanto, como houve modificação dos valores mensais dos saldos credores do Caixa, quando da revisão fiscal, a diligente ajustou, novamente, a receita bruta da empresa, diminuindo o valor do débito apurado. Diante da Decisão anterior, os valores apurados na revisão fiscal são procedentes.

*Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$9.094,41, conforme Demonstrativo de Débito elaborado abaixo”.*

Inconformado com a Decisão supra, o sujeito passivo, por intermédio do seu patrono, ingressou com Recurso Voluntário argüindo que não pode prosperar a Decisão da 1<sup>a</sup> JJF em razão da mesma, em sua ótica, não atender aos mais elementares preceitos legais e ter sido proferida em total desrespeito à Justiça.

Alega que, quando da verificação do “fluxo de caixa”, a fiscalização não considerou a ocorrência de empréstimos pessoais efetuados pelos sócios, os quais, afirma, cobre os valores encontrados pela fiscalização a título de omissão de receitas, especificamente o valor de R\$37.000,00 em 1998. Acrescenta que, na maioria das empresas, notadamente nas cidades do interior, as pessoas

dos sócios se confundem com as empresas das quais são titulares e vice-versa, existindo uma linha de separação muito tênue que faz confundir os patrimônios das pessoas física e jurídica. Aduz que, muitas vezes, os sócios efetuam empréstimos informais para, posteriormente, serem resarcidos e que, no caso em tela, os documentos que diz haver anexado aos autos juntamente com os valores consistentes dos saldos bancários, comprovam a existência do empréstimo. Afirma, por fim, que o procedimento fiscal está pautado em dados contábeis e que não restou demonstrado que houve venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais já que não foi efetuada verificação em seu estoque.

Em conclusão, requer o Conhecimento e o Provimento deste Recurso Voluntário para que seja reformada a Decisão Recorrida e julgada Improcedente a Infração 3 do presente Auto de Infração.

A PROFAZ emitiu o Parecer constante à fl. 397 dos autos, opinando pelo Não Provimento do Recurso Voluntário por considerar que os argumentos do recorrente são insuficientes a proporcionar alteração do julgamento da 1<sup>a</sup> Instância.

## VOTO

Inicialmente registro que não encontro no Acórdão JJF nº 0109-01/02 nada que esteja em desacordo com as normas estabelecidas pelo Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF-BA, bem como, não vislumbro no mesmo qualquer afronta aos preceitos legais e, muito menos, desrespeito à Justiça, conforme alegou, equivocadamente, o patrono do recorrente que, por sinal, não traz aos autos qualquer prova ou fundamentação jurídica neste sentido. Portanto, se pretendia o mesmo invocar a nulidade da Decisão Recorrida fica aqui rechaçada sua descabida pretensão.

Por outro lado, apesar do recorrente, em sua peça recursal, referir-se apenas à infração 3, fiz constar no relatório que antecede ao presente voto referências à infração 4 já que esta é consequência direta da anterior.

A questão que remanesce em relação à infração 3 diz respeito a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apuradas através de exames levados a efeito na conta “Caixa”, onde constatou-se a ocorrência de saldos credores no exercício de 1998, resultantes de suprimento expurgado relativamente ao valor de R\$37.000,00 o qual o recorrente alega tratar-se de “empréstimo de sócio” sem, contudo, indicar a data ou datas, o nome do sócio bem como, não demonstrar o efetivo ingresso do numerário na conta da empresa. Efetivamente, apesar do alegado pelo recorrente, não constam nos autos a juntada de qualquer documento que comprove a realização do dito empréstimo, fato este, aliás, já constatado pela ASTEC na revisão fiscal que realizou, da qual, o próprio recorrente foi intimado a manifestar-se porém, não se pronunciou.

De maneira que não vislumbro nos argumentos do recorrente qualquer fato que possa alterar a Decisão Recorrida em relação à infração 3 e, consequentemente, quanto à infração 4, as quais, devem ser mantidas inalteradas, na forma constante no mencionado Acórdão. Em conclusão, acolhendo o opinativo da Douta PROFAZ, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017464.0017/00-2, lavrado contra **ELETROCHOQUE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$9.094,41**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.377,55, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, 70% sobre R\$6.566,86, prevista, no art. 42, III, do mesmo diploma legal e 50% sobre o valor de R\$1.150,00, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ